

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INDICAÇÃO N. 22/71

Aprovada em 26.7.1971

Inspirando-se no princípio da descentralização, como atributo inerente da organização do ensino a que se refere o Projeto de Lei n. 9, este, no artigo 4º e parágrafos, estabeleceu que os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão um conteúdo comum, em âmbito nacional, e um conteúdo diversificado para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, as peculiaridades locais, aos planos das escolas e às diferenças individuais dos alunos.

Ao Conselho Federal de Educação caberá fixar, em cada grau, as disciplinas do conteúdo comum, definindo lhes os objetivos e a amplitude (inciso I do § 1º do artigo 4º).

Contudo, competirá aos Conselhos de Educação, nos respectivos sistemas de ensino, a indicação das disciplinas dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir o conteúdo diversificado (Inciso II do § 12 do artigo 42). Portanto, o conteúdo diversificado é de âmbito de cada sistema de ensino.

Cabe, outrossim, aos Conselhos de Educação a atribuição de, em seus sistemas de ensino, aprovar, a requerimento das escolas, a inclusão de estudos não decorrentes de matéria ou disciplina integrante do conteúdo do diversificado (Inciso III do § 1º do artigo 4º).

Fazendo distinção entre matérias ou disciplinas de conteúdo comum e matérias ou disciplinas profissionais. Antes, o § 3º do artigo 4º, declara que, além do conteúdo comum, o Conselho Federal de Educação fixara o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

Todavia, à vista das normas do art. 4º, caput e § 1º e 2º, além daquele mínimo fixado pelo Conselho Federal de Educação, os Conselhos de Educação, em seus sistemas de ensino, indicarão "para atender, conforme as necessidades e por possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos", matérias ou disciplinas dentre quais os escolas poderão escolher "as que devam constituir o conteúdo diversificado" profissionalizante.

Quando se reporta às peculiaridades locais, o artigo 4º caput teve presente a estrutura ocupacional específica de cada Estado, condicionada pelas características do respectivo crescimento econômico, pelo grau influencia do surto tecnológico e teor de racionalização do trabalho. Certamente, levou em conta também a competição entre as empresas, sejam da área primária, secundária ou terciária.

Até em que medida, os técnicos do Mecânica ou máquinas e Motores, solicitados pela indústria automobilística de São Paulo devem receber a mesma formação profissional do seus colegas de outros Estados?

E os técnicos da eletricidade que trabalham no complexo de Ilha Solteira?

As profissões ou ocupações, conformação em nível médio, só distinguem, quanto ao exercício profissional, em regulamentadas por lei e não reguladas.

O técnico em contabilidade é um exemplo das primeiras.

O assistente em administração o a secretária são exemplos das segundas.

É bem de ver que o artigo 4º e seus três parágrafos do Projeto de Lei n. 9 aplicam-se tanto às profissões reguladas em lei, quanto às não reguladas.

Por conseguinte, caberia ao Conselho Federal de Educação fixar, além do conteúdo comum (disciplinas de cultura geral), o mínimo de matérias ou disciplinas profissionalizantes para as novas habilitações profissionais; reguladas ou não por lei; para as quais ainda não haja mínimos de currículo previamente estabelecido per aquele Colegiado.

E como consequência natural, perduraria nos sistemas de ensino, a competência dos respectivos Conselhos de educação para relacionarem as matérias ou disciplinas dentro as quais as escolas organizarão o conteúdo profissionalizante diversificado.

Ocorre, porém, que o nobre relator do Projeto de Lei n. 9 acolheu a emenda n. 27, de autoria do nobre deputado federal Bozorra do Mello.

Eis os seus termos:

"Acrescentar mais um parágrafo (§ 4º) ao art. 4º:

§ 4º - Mediante aprovação do Conselho Federal de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais, para as quais não haja mínimos de currículo previamente estabelecidos por aquele órgão.

Justificação

Esta abertura proporcionará uma variedade muito maior no "leque de habilitações" de que trata o projeto e outorga a escola mais liberdade na elaboração dos currículos. A exigência de aprovação pelo Conselho Federal de Educação das habilitações não reguladas prende-se ao exercício das mesmas em todo o território nacional para que possam ter validade."

A redação do § 4º do artigo 4º introduzido pelo eminente Relator tem esta redação:

"§ 4º - Mediante aprovação do Conselho Federal de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais, para as quais não haja mínimos de currículo previamente estabelecidos por aquele órgão, assegurada a validade nacional dos respectivos estudos."

Sob a inspiração do salutar princípio da descentralização, o artigo 4º e seus parágrafos 1º, 2º e 3º remetem ao Conselho Federal de Educação a fixação apenas dos mínimos profissionalizantes das habilitações profissionais.

E aos Conselhos Estaduais as disciplinas ou matérias com as quais as escolas organizariam o conteúdo diversificado ou local.

O § 4º não se afeiçoa ao princípio que inspiraram o artigo 4º e seus três parágrafos.

Sua norma é centralizadora.

Elimina, em relação aos cursos para os quais não tenha o Conselho Federal de Educação fixado os mínimos dos seus currículos profissionalizantes, a competência dos Conselhos Estaduais de Educação e do Conselho de Educação do Distrito Federal em relação ao conteúdo profissionalizante.

A ausência de uma remissão ao inciso II do § 1º do artigo 4º põe em destaque a vontade, primeiro, do autor da emenda n. 27, e, a seguir, do eminente Relator.

A remissão implicaria na repetição das normas inscritas no caput do artigo e no inciso II.

Logo, ate prova em contrario, o objetivo do § 4º é a de reduzir a competência dos Conselhos Estaduais de Educação.

E, a propósito, atente-se para a Justificação da emenda n. 27: "Esta abertura proporcionará uma variedade muito maior no "leque de habilitações" de que trata o projeto e outorga à escola mais liberdade na elaboração dos currículos". A liberdade pretendida, no caso, se afigura como sendo apenas em relação aos Conselhos Estaduais.

Aprovado o Projeto de Lei n. 9 e transferidos para o Sistema Estadual de Ensino as escolas particulares, vinculada ao Sistema Federal, estas e as que já se subordinam a Secretaria da Educação representam um número superior a 1.500 estabelecimentos.

Há em São Paulo, duas Universidades Estaduais, a de São Paulo e a de Campinas.

Há uma federal, a de São Carlos.

Há um Conselho Estadual de Tecnologia.

Há dois Institutos de Pesquisas, um em São Paulo e outro em Campinas.

Há a Fundação de Amparo à Pesquisa, instituída e mantida pelo Estado.

Há na Secretaria da Educação uma Coordenadoria.

Não obstante, a Secretaria da Educação e o Conselho Estadual de Educação não serão ouvidos, antes ou depois, a respeito da conveniência, ou não, dos cursos pretendidos pelas escolas, quanto ao mercado de trabalho local, regional ou estadual.

Vale dizer, deixará de existir Plano Estadual de Educação na sua exata acepção.

Nem a respeito dos currículos, ainda que lhes faltem os atributos necessários à consecução dos objetivos das habilitações profissionais.

Ademais, há de se inquirir até que ponto, escolas particulares, sujeitas à administração escolar dos Estados e do Distrito Federal, podem, com alheação da Secretaria da Educação, dirigir-se ao Conselho Federal de Educação.

Embora, se trate de um Projeto de Lei sobre diretrizes e bases da Educação Nacional, o mesmo não poderá já sobrepor-se às normas de Direito Administrativo.

Isto posto, os membros do Conselho Estadual de Educação, presentes á esta reunião, INDICAM se digne o senhor Presidente solicitar à Excelentíssima Senhora Secretária da Educação as providências necessárias para a não aprovação do referido § 4º.

São Paulo, 26 de julho de 1971

aa) Conselheiro Aldemar Moreira, Padre
Conselheiro Alpínolo Lopes Casali
Conselheiro Antônio de Carvalho Aguiar
Conselheiro Elisiário Rodrigues de Sousa
Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva
Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi
Conselheiro Jair de Moraes Neves
Conselheiro Jesus Marden dos Santos
Conselheiro José Conceição Paixão, Monsenhor
Conselheiro Laerte Ramos de Carvalho
Conselheira Iliária Braz
Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Conselheiro Nelson Cunha Azevedo
Conselheiro Paulo Gomes Romeo
Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza
Conselheiro Pérsio Furquim Rebouças
Conselheiro Shigeo Mizoguchi
Conselheira Therezinha Fram
Conselheiro Walter Borzani